



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

**DECISÃO Nº 47.2022.CPL.0935243.2022.019425**

**PROCESSO SEI N.º 2022.019425**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** APRESENTADO PELA EMPRESA **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA.**, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2022. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE, ATENDIDOS. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDAS. MANTER A DATA DO CERTAME.

**1. DA DECISÃO**

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer do pedido de esclarecimento** suscitado pelo Sr. **PAULO FLÁVIO FIGLIUOLO BARBOSA TINOCO**, Engenheiro representando a empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. (docs. 0934305 e 0934317)**, aos termos do Edital da Tomada de Preços n.º 2.002/2022-CPL/MP/PGJ (doc. 0929551), pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção do remanescente da edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Anori/AM, em terreno localizado na cidade de Anori -AM, situado na Av. 31 de Março, s/n.º - Centro, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.*, posto que **tempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

**2. DO RELATÓRIO**

**2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PAULO FLÁVIO FIGLIUOLO BARBOSA TINOCO**, Engenheiro representando a empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. (docs. 0934305 e 0934317)**:

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 14 de novembro de 2022, às 16h.42min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital da **Tomada de Preços n.º 2.002/2022-CPL/MP/PGJ (doc. 0929551)** pelo Sr. **PAULO FLÁVIO FIGLIUOLO BARBOSA**, Engenheiro representando a empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. (docs. 0934305 e 0934317)**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

A CONSTRUTORA ALCANCE LTDA., com sede à Avenida Rio Madeira Nº 465 - Conjunto Residencial Isaias Vieiralves - Sala 05 - Bairro: Nossa Sra. Das Graças, CEP:69053-030, CNPJ nº 03.018.149/0001-96, Insc. Municipal nº 8885601, Fone: (92) 3584-4006, e-mail: alcance@construtoraalcance.com, vem por meio desta solicitar ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS Referente a Tomada de Preços nº 2.002/2022-CPL/MP/PGJ, conforme a seguir:

1. Nas Planilhas Orçamentárias consta que a base SINAPI utilizada é do mês 08/2022 COM DESONERAÇÃO, porém foi observado que em diversos itens do Orçamento Analítico os valores não coincidem com os preços do SINAPI do mês referenciado, vejamos uma das composições apresentadas no orçamento da Administração:

Atentando para os valores dos insumos "6122 - APONTADOR OU APROPRIADOR DE MÃO DE OBRA (HORISTA)", "4069 - MESTRE DE OBRAS (HORISTA)" E 34345 - VIGIA DIURNO", vemos que os valores divergem dos encontrados na base SINAPI do mês de referência:

Este mesmo fato se repete em diversas partes do Orçamento Analítico. Portanto, solicitamos que seja esclarecido o critério para adoção dos preços utilizados, uma vez que a base indicada no orçamento é do SINAPI, porém os valores não coincidem.

2. Observando ainda na composição "011008 - EQUIPE DE OBRA - ENGENHEIRO/MESTRE/APONTADOR+2VIGIAS", que a soma dos insumos possui dois valores distintos: em "TOTAL Mão de Obra: 23.487,36" e "**VALOR: 23.488,34**".

Diante das situações apresentadas, solicitamos que seja realizada uma revisão no orçamento para que os valores sejam padronizados.

Sendo o que nos apresente no momento, aproveitamos para reiterar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eng. Paulo Flávio Figliuolo Barbosa Tinoco

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

### 3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 12.1. e seguintes do Edital, estipulando que:

12.1. A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Ato Convocatório e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser dirigida à CPL, por escrito, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, através do Setor de Protocolo, ou através do endereço eletrônico [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br) (preferencialmente), até o dia 22/11/2022, segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de Habilitação, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta<sup>[2]</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é

o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 14/11/2022, às 16h.42min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é TEMPESTIVA.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

#### 4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude aos valores defasagem dos valores utilizados como base no momento de elaboração da planilha orçamentária.

#### 4.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito a aspectos técnicos do documento de precificação do objeto (planilhas de composições) a ser licitado e às obrigações a ele correlatas, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** desta Instituição, órgão emissor do Projeto Básico, integrante do Edital ora questionado, conforme **OFÍCIO N° 253.2022.CPL.0935236.2022.019425**.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio da manifestação a seguir exposto de forma detalhada:

#### **MEMORANDO N° 312.2022.DEAC.0935719.2022.019425**

Ao

**Sr. Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

**Assunto:** E-mail - Pedido de Esclarecimento - Empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA.** - TP 2.002/2022-CPL/MP/PGJ - *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção do remanescente da edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Anori/AM, em terreno localizado na cidade de Anori -AM, situado na Av. 31 de Março, s/n.º- Centro, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.*

Senhor Chefe,

Dos questionamentos:

Informa-se que segundo o Anexo VII - Esclarecimento foram utilizados os preços de insumos e composições das tabelas de referência:

1. ORSE (2022/07); 2. SINAPI (2022/08 – Com Desoneração); 3. SBC (2022/09 – AM/Manaus); 4. SEDOP (2022/09 – Com Desoneração); 5. SICRO NOVO (2022/04 - Com Desoneração)); 6. SEINFRA CE (027.1 Com Desoneração).

Não foi utilizada como referência somente a tabela do SINAPI. Cada tabela de referência utiliza valores distintos de mão-de-obra, para vencer as diferenças de

valores de mão-de-obra de cada tabela, e a fim de que não fossem utilizados valores unitários diferentes para um mesmo cargo, por exemplo, valores unitários diferentes para Pedreiro (o que seria um erro), no Anexo II - Planilhas Orçamentárias, os valores unitários de mão-de-obra foram ajustados com base nos valores da Mão-de-Obra da Convenção Coletiva 2022, do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - SINDUSCON;

Ressaltamos ainda que as empresas licitantes se atentem ao Projeto Básico e todos seus Anexos.

Luciana de S. Carvalho

Agente Técnico - Eng. Civil

**Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC**

Pelas razões ora expostos, este Conductor, em cumprimento ao **“item 12”** do ato convocatório, considera esclarecida a questão, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos atacados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passo para conclusão.

## **5. CONCLUSÃO**

Dessarte, recebo e conheço da solicitação interposta pelo Sr. **PAULO FLÁVIO FIGLIUOLO BARBOSA TINOCO**, Engenheiro representando a empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. (docs. 0934305 e 0934317)**, para, no mérito, **reputar esclarecidos os questionamentos.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 17 de novembro de 2022.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

*Ato PGJ n.º 160/2022 - DOMPE, Ed. 2409, de 13.07.2022*

*Matrícula n.º 001.042-1A*

**Maurício Araújo Medeiros**

*Membro-Secretário da Comissão Permanente de Licitação*

**Cleiton da Silva Alves**

*Membro da Comissão Permanente de Licitação*

[1] *In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.*

[2] *Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/11/2022, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/11/2022, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/11/2022, às 21:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0935243** e o código CRC **C6E0CAC6**.